

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JEAN CARLOS DIAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

A INTERDISCIPLINARIDADE COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

INTERDISCIPLINARITY AS ENFORCEMENT OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN SITUATIONS OF SOCIAL VULNERABILITY

Lino Rampazzo ¹

Fábia De Oliveira Rodrigues Maruco ²

Zeima da Costa Satim Mori ³

Resumo

Este artigo procura considerar a necessidade da interdisciplinaridade para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente diante da realidade da vulnerabilidade social que torna ineficazes as normas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, que traz a doutrina da proteção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e de garantias específicas. Reduzi-lo apenas a um instrumento normativo repressivo ou entendê-lo como carta de privilégios, que não são direitos, significa cometer um reducionismo do seu alcance. O presente trabalho baseado no método dedutivo e de pesquisa bibliográfica e documental, enfoca a necessidade da pesquisa em caráter interdisciplinar dos Direitos da Criança e do Adolescente em situação de vulnerabilidade de forma a aproximar a realidade jurídica da social com o fim de tornar a legislação realmente eficaz. A escolha do tema se justifica pela sua relevância social, diante de muitos dados atuais relativos ao desrespeito às crianças e aos adolescentes que ainda continua, apesar das normas legislativas protetoras.

Palavras-chave: Eca, Proteção integral, Interdisciplinaridade, Vulnerabilidade social, Eficácia legal

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the need for interdisciplinarity in realizing the rights of children and adolescents amid the reality of social vulnerability, which renders ineffective the norms provided by the Statute of Children and Adolescents, Law No. 8069/90. This law advocates for the protection of children and adolescents as subjects of specific rights and guarantees. Merely viewing it as a repressive normative instrument or as a charter of privileges, which

¹ Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae. Doutor em Teologia pela Pontificia Università Lateranense (Roma). E-mail: linorampazzo@uol.com.br

² Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Lorena (SP). E-mail: fabiamaruco@hotmail.com

³ Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Lorena (SP). E-mail: zeimasatim@yahoo.com.br

are not rights, reduces its scope. Based on the deductive method and bibliographical and documentary research, this work focuses on the necessity of interdisciplinary research on the Rights of Children and Adolescents in vulnerable situations. The goal is to align legal and social realities to enhance the effectiveness of legislation. The selection of this topic is justified by its social relevance, underscored by many current instances of disrespect towards children and adolescents, despite protective legislative norms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Eca, Full protection, Interdisciplinarity, Social vulnerability, Legal effectiveness

1 INTRODUÇÃO

Este artigo procura considerar a necessidade da interdisciplinaridade para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente diante da realidade da vulnerabilidade social que torna ineficazes as normas previstas pelo ECA. A escolha do tema se justifica pela sua relevância social, diante de muitos dados atuais, confirmados pela mídia, relativos ao desrespeito às crianças e aos adolescentes que ainda continua, apesar das normas legislativas protetoras. Esta justificativa é confirmada também pelos recentes estudos dos doutrinadores que questionam a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente em situações de vulnerabilidade social. Objetiva-se, pois, apresentar, antes de tudo, a evolução da legislação infantojuvenil, a partir da época em que não eram devidamente considerados, inclusive do ponto de vista científico, os estágios do desenvolvimento humano, até com expressões de violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Aos poucos, porém, chega-se a considerar as crianças e os adolescentes como indivíduos de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial, inclusive do ponto de vista legal. Mas diante da inefetividade destas normas vai ser apresentada a interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Do ponto de vista metodológico a pesquisa se caracteriza como bibliográfica e documental.

2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFANTOJUVENIL

A criança e o adolescente foram por muito tempo tratados sem a devida preocupação em relação ao seu pleno desenvolvimento e integração social. Contudo, a concepção social foi sendo modificada, a ponto da sociedade reconhecer a necessidade de proteger esses indivíduos de maneira específica e especial (Politize, 2022, p.1).

A busca por conceitos relativos a crianças e adolescentes foi marcada por várias dimensões e perspectivas. A compreensão que se propagou com mais intensidade em razão da validação científica dos estágios de desenvolvimento, foi proveniente das concepções teóricas do desenvolvimento humano, em que se baseia a compreensão do desenvolvimento por vários aspectos como, cognitivo, motor, afetivo e social. Para algumas teorias psicológicas, bem como no senso comum, de forma hegemonicamente, a criança era vista como um ser passivo em relação ao seu próprio desenvolvimento, ou seja, a criança não tinha significativa atuação em seu processo de desenvolvimento, sendo este guiado, ora por forças biológicas, em que a criança era compreendida como uma tábula rasa a ser preenchida pelas experiências

ambientais, ora por forças maturacionais quando a criança era vista através da perspectiva do adulto (Melo, 1996).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza que a adolescência vai dos dez aos 20 anos incompletos. Entretanto, para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), essa fase vai dos 12 aos 18. Desse modo, não há consenso quanto à faixa etária exata que determina um grau de desenvolvimento completo para o desempenho das atividades referentes à infância e à adolescência (Fonseca *et al.*, 2013, p.1).

Esses sujeitos, nem sempre “existiram” conceitualmente haja vista que as categorias ‘criança’ e ‘adolescente’, foram construídas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade. Porém, a seguir apresentam-se os conceitos conforme o que a legislação incita (Roberti Júnior, 2012, p. 2).

O conceito do que é ser criança e adolescente também era descrito como um período de mudanças físicas, cognitivas e sociais que, inseparáveis, ajudavam a conceituar esta faixa etária da população (Krominski; Lopes; Fonseca, 2020).

As crianças e os adolescentes, desde os tempos mais remotos, nos egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, não eram considerados como merecedores de proteção especial.

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154) (Barros, 2005, p. 70-71).

Na antiguidade havia outro exemplo de desproteção jurídica à criança e ao adolescente no Direito Romano segundo Azambuja (2006, p. 3):

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.

Ensina Tavares (2001, p. 46) que, “entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna”.

Na Idade Média, conforme Alberton (2005), a partir do momento que uma criança tivesse condições de sobreviver sozinha, ela passava a ser integrada ao mundo adulto. Os primeiros vestígios a respeito do sentimento da infância ocorreram no final do século XVI e, sobretudo no século XVII, mas de uma forma tênue e desastrosa. A criança pequena era tratada como o centro de todas as atenções e tudo lhe era permitido. Contudo, já por volta dos sete anos de idade, ela passava a ser cobrada por meio de uma postura diferenciada, com as responsabilidades e deveres de uma pessoa adulta.

No século XVII surgiram os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, com o pretexto de que as crianças precisavam ser afastadas de más influências, bem como deveriam ser moldadas conforme o desejo dos adultos. Nesse sentido, “entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de cinco anos de idade.” (Barros, 2005, p. 71).

A partir do século XVIII dá-se a evolução do conceito de criança com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta (Bitencourt, 2009, p. 37).

Foi no século XIX que a criança passou a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial. Torna-se um indivíduo central dentro da família que, por sua vez, passa a tornar-se lugar de afetividade. Nessa época, surge a primeira concepção de criança como pessoa. Mas há de se observar que o avanço foi incipiente, visto que ainda havia resquício de coisificação do infante (Barros, 2005, p.71).

No Brasil Colônia os direitos infantojuvenis também não eram assegurados. Mesmo tendo sido descoberto no ano de 1500, o território passou a ser colonizado apenas em 1530. E, desde o princípio, contou com a especial presença das crianças, melhor dizendo, os chamados grumetes e pajens, advindos das embarcações portuguesas como verdadeiros trabalhadores. A Coroa portuguesa não dispensava nenhuma importância à questão de proteção dos direitos da criança e do adolescente (Paganini, 2011a, p. 2).

Ao contrário do Código Imperial, o Código Criminal de 1830 não foi omissivo à condição da criança e do adolescente, os denominados “menores” que, quanto mais pobres, mais eram considerados propensos à delinquência. Recebiam tratamento do controle policial de forma a serem recolhidos e utilizados para o trabalho, acarretando riquezas para o país.

A abolição da escravatura em 1888 não significou o fim da exploração do trabalho infantil, na verdade só estimulou ainda mais, sendo inclusive utilizado o discurso de que o trabalho infantil seria uma maneira de controle e reprodução social de classes (Paganini, 2011b, p.1).

Neste período, a questão das crianças abandonadas ficou sob a responsabilidade das municipalidades, que não desenvolveram nenhuma ação efetiva e impactante, aliás eram raras as vezes em que estas assumiam suas responsabilidades, alegando a falta de recursos econômicos e logísticos, sendo que na realidade era descaso, omissão, pouca disposição para com esse serviço. Diante dessa situação é que surge no Brasil a roda dos expostos, instituição oriunda da Europa medieval, e que perdurou durante os três grandes regimes do período colonial, findando somente no período republicano por volta da década de 1950 (Marcílio, 2001, p. 53-56).

A gravidez era muito complicada para a mulher dessa época. Gerar uma criança fora do casamento era algo que trazia consigo a vergonha, a perseguição. Para evitar esse olhar preconceituoso da sociedade muitas mulheres colocavam os filhos na roda dos expostos que ficavam nas instituições de caridade. A criança, ao ser colocada na roda, nunca mais se conectava com a família de origem.

O Código Penal da República surgiu para reprimir a infância pobre brasileira, de maneira política, oriunda das “ideias positivistas, aliadas ao movimento higienista e a todo um novo aparato jurídico”, taxando a partir daí, e com muito mais ênfase jurídica, a “produção do “menor” enquanto objeto normativo” (Custódio, 2009, p. 14).

Ainda, nessa seara, segue-se a cronologia no período posterior compreendido entre 1946 e 1969:

- 1946 – é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.
- 1948 - em 10 de dezembro de 1948 a Assembleia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.
- 1959 – adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora que este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros.
- 1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Neste documento o art. 193 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado. (Bitencourt, 2009, p. 37-38).

Em 1978, o governo da Polônia propôs a elaboração de uma nova carta que tivesse efeito vinculante e cujo texto deveria estar pronto em 1979 para a Celebração do Ano Internacional da Criança, conforme estabelecido pela ONU na época (Rego, 2022, p. 173).

O Código de Menores de 1979 foi a primeira lei de forma oficial no Brasil, que tratava da criança e do adolescente, ficando marcado pela arbitrariedade do juiz de menores que expos sua praxe intervencionista, criando a chamada doutrina da Situação Irregular. Segundo Veronese (1999, p. 27-28):

O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

O modelo jurídico brasileiro em nada beneficiava o menor, ao contrário, não se pode desconsiderar que, por detrás das concepções menoristas, estão as ideias fundamentais do pensamento autoritário. Contudo, a transposição desse modelo centrado no controle jurisdicional sobre a menoridade para o controle repressivo assistencial aconteceria a partir do golpe militar em 1964, com o estabelecimento da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Custódio, 2009, p. 17).

Em 5 de outubro de 1988, promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor, e essa incumbiu uma maior ênfase no que concerne à proteção e garantias à criança e ao adolescente. Ampliou a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, declarando a proteção integral a toda a população infantojuvenil, conforme se encontra preconizado no caput do art. 227. Além disso, o §4º do mesmo dispositivo estabeleceu normas punitivas na forma da Lei sobre o abuso, violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Finalmente, em 13 de julho de 1990, foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído por meio da Lei n.º 8.069, que regulamentou o dispositivo constitucional, elevando as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos de direitos, tudo isso abalizado na doutrina da proteção integral.

O ECA criou os Conselhos de direitos em âmbito nacional, estadual e municipal que passaram a ser o canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da Sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os Conselhos Tutelares que atuam no

caso de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes, que se encontram em situação de risco (Bitencourt, 2009, p. 40).

Anteriormente, no Código de Menores (1979) vigorava a doutrina da proteção irregular pela qual um menino de rua, a criança explorada sexualmente, a criança negligenciada, o adolescente infrator, a criança vítima de tortura estavam em “situação irregular” deveriam ser objeto de proteção do Estado. Com a entrada em vigor do ECA, nessas situações quem está irregular é a família, o Estado e toda a sociedade que não garantiram proteção integral às crianças e aos adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer violação de seus direitos individuais fundamentais.

Há, ainda, muitas conquistas a serem alcançadas, como uma legislação mais inclusiva, uma vez que vivemos em um país subdesenvolvido, onde milhões de crianças e adolescentes ainda não têm acesso a direitos básicos e são afetados pela situação de vulnerabilidade social (Loureiro, 2023, p.1).

3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

A proteção e o tratamento dados às crianças e adolescentes possuem um impacto direto no desenvolvimento humano desses indivíduos, nos mais diversos aspectos sociais, físicos, psicológicos e emocionais. Na busca por efetivar a proteção adequada a esse grupo vulnerável e estabelecer as condições mínimas para que tenham uma vida digna, existem os direitos das crianças e dos adolescentes. Esses direitos representam um avanço por reconhecer esses indivíduos como sujeitos de direitos, determinando a prioridade da sua defesa (Politize, 2022, p.1).

A adolescência é uma fase marcada por grandes descobertas e instabilidade emocional, período no qual é consubstanciada a personalidade. Essa fase não pode ser reduzida a uma simples faixa etária, pois trata-se da transformação para a vida adulta e, portanto, de fase de decisões biológicas, sociais e, principalmente, psicológicas para toda a vida (Fonseca *et al.*, 2013, p.1).

É importante entender que determinados fatores influenciam o não cumprimento das leis que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, seja pela falta de conhecimento do conteúdo expresso na norma em si, ou até mesmo a questão da legitimação do ECA por parte do infrator. Ainda se fazem necessárias políticas públicas que contemplem este público nas suas demandas específicas e uma mudança de cultura da sociedade como um todo que

conceba a criança e ao adolescente como sujeitos de direito. Há o preconceito e a discriminação em relação a crianças e adolescentes na rua” (Guimarães, 2021, p.1).

Vulnerabilidade social é o conceito que caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos. Algumas das principais características que marcam o estado de vulnerabilidade social são as condições precárias de moradia e saneamento, os meios de subsistência inexistentes e a ausência de um ambiente familiar, por exemplo. Todos esses fatores compõem o estágio de risco social, ou seja, quando o indivíduo deixa de ter condições de usufruir dos mesmos direitos e deveres dos outros cidadãos, devido ao desequilíbrio socioeconômico instaurado. As pessoas que são consideradas “vulneráveis sociais” são aquelas que estão perdendo a sua representatividade na sociedade, e geralmente dependem de auxílios de terceiros para garantirem a sua sobrevivência. Sociólogos acreditam que, suprindo esta carência e potencializando as oportunidades profissionais dos indivíduos, grande parte dos outros problemas sociais seriam, por consequência, resolvidos (Enciclopedia, 2024, p.1).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz como um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público que seja assegurada, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. Para isso este indivíduo precisa ter acesso aos direitos acima citados em sua totalidade. No entanto, o que se experiencia é o claro descumprimento ao que o ECA preconiza, em que crianças e adolescentes se encontram desassistidos em seus direitos, sendo por vezes expostos à situações de violências e negligências, seja por seus responsáveis, seja pela rede de proteção, quando o contexto sócio familiar não é considerado, quando os espaços de atendimento são desconhecidos pelos profissionais que atuam com esse público; ou quando o trabalho preventivo não foi prioridade; ou quando faltam recursos na execução da política entre outros motivos. Essa desproteção e vulnerabilidade social está intrinsecamente relacionada à questão social e à desigualdade social. As famílias pobres e vulneráveis são as que mais sofrem com a violência estrutural, que viola cotidianamente os direitos das crianças e dos adolescentes (Mariano; Mariano, 2023, p. 69).

No Brasil, em 2023, havia 48,5 milhões de pessoas de 15 a 29 anos de idade e 15,3% delas estavam ocupadas e estudando, 19,8% não estavam ocupadas nem estudando, 25,5% não estavam ocupadas, porém estudavam e 39,4% estavam ocupadas e não estudavam. Estes

jovens estão expostos às mais elevadas taxas de mortalidade por causas externas (Bello; Britto, 2024, p.1).

Ainda que esses jovens vivam com esperança de realizações futuras na vida adulta, possuem dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, que podem ser ainda maiores para grupos específicos, como negros, indígenas e migrantes, devido a exigências cada vez maiores. Além disso, também estão mais expostos às drogas e à violência, e mesmo à gravidez que, nesse período da vida, aparece como um fator de risco (Santos, 2020, p.1).

Em geral, é possível afirmar que crianças e adolescentes em estado de carência financeira são os que mais necessitam do amparo legal para que sejam garantidos seus direitos fundamentais. Dessa forma, infere-se que o desamparo da lei afeta o grupo infantojuvenil com o peso da marginalização. Esses jovens, em estado de exploração física e psicológica, sem amparo econômico ou emocional, serão influenciados pela criminalidade, muitas vezes sendo assim introduzidos pelos próprios parentes aos atos de ilegalidade. É certo falar em um ciclo vicioso, no qual o jovem sofre pelo desamparo que os seus ascendentes tiveram em sua juventude, podendo-se culpabilizar a própria justiça pela negligência de fiscalização da aplicabilidade da lei (Guimarães, 2021, p.1).

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a todo menino e menina o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam seu nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso. A força da lei, no entanto, não tem sido suficiente. Nossas crianças e nossos adolescentes, todos os dias, são vítimas de diversos tipos de violência. Têm seus direitos violados, sua vida ameaçada, seus sonhos interrompidos (Poirier, 2006).

A esse respeito Flávia Giovanna Melo Guimarães escreveu:

No Brasil, o problema já é investigado há um longo período de tempo, de tal forma que a associação entre a população infantojuvenil e a vulnerabilidade são quase sinônimos. Casos mais recentes ao longo do ano de 2020 e 2021, como por exemplo o caso Miguel, em que sua existência é negligenciada e ele cai do último andar do prédio e o mais recente, caso Henri, que foi morto por sua própria mãe e padrasto, podem ser citados como prova de que mesmo depois de anos da instituição do ECA, crianças e adolescentes são menosprezadas e não têm garantias de fato de uma vida digna. (Guimarães, 2021, p. 1).

As articulações de ações públicas para a população infantojuvenil são garantidas na Constituição Federal, no artigo 224, o qual prevê que "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações

governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Apenas uma legislação infantojuvenil avançada como a brasileira não é suficiente para garantir a efetividade da proteção de crianças e adolescentes. Apesar de todo aparato jurídico de proteção aos direitos fundamentais, tal temática é tão complexa que o direito é incapaz de solucionar sozinho essa questão, precisando da contribuição de outras disciplinas. Perpassa por uma reflexão interdisciplinar, onde o desafio é justamente a compreensão de tal violação de direitos a partir de uma análise cultural, social e econômica.

Pensar as políticas públicas que envolvem a família, especialmente crianças e adolescentes em situação de risco, é compreender o lugar ocupado pela rede de proteção, garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de forma a fortalecer a interdisciplinaridade entre os órgãos e entidades que acompanham e atendem essas famílias, proporcionar a autonomia nos contextos familiares e o protagonismo do público alvo dessa rede, qual seja, as crianças e adolescentes que em virtude de várias situações e ineficácia das políticas públicas tiveram seus direitos negligenciados (Mariano; Mariano, 2023, p. 68).

4 A INTERDISCIPLINARIDADE COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Direito da Criança e do Adolescente tem sua gênese nos direitos humanos internacionais, o que atrai sua metodologia e fundamentos, destacando-se a necessidade de uma abordagem de cunho interdisciplinar. Na Convenção e na legislação nacional, é possível detectar-se uma ambiguidade ou tensão entre direitos relativos à proteção e direitos relativos à autonomia, o que pode ser solucionado pela interdisciplinaridade com outras ciências sociais e humanas, a fim de abrir o horizonte da ciência jurídica na busca de interpretação e de solução para casos concretos que envolvam crianças e adolescentes. Essa perspectiva inclui, portanto, a necessidade de um debate jurídico-filosófico e, também, de um discurso político, da participação dos atores e movimentos sociais, dos estudos psicossociais e das relações internacionais, entre outros possíveis aportes, a criar parâmetros teóricos e pragmáticos para possibilitar o preenchimento do conteúdo das normas jurídicas a partir dos valores humanos e das opções políticas daí subjacentes. Os fundamentos dos direitos humanos, portanto, dão a tônica da construção de uma hermenêutica para os direitos infantojuvenis. (Rego, 2022, p. 168).

A questão da interdisciplinaridade remete a pensar numa relação de interação, complementaridade, mutualismo e reciprocidade. É a substituição de uma concepção fragmentária por uma concepção unitária de ser humano. Pressupõe uma atitude de abertura, não preconceituosa, onde todo o conhecimento é igualmente importante, onde o conhecimento particular anula-se frente ao saber universal (Poloni, 2011, p.1).

A ciência jurídica, permeada pelo estudo da normatividade, tende a fechar-se na objetividade, na exatidão e na neutralidade do objeto de estudo a partir da abstração, da generalidade e da universalidade das leis, sem levar em conta, a princípio, possíveis conexões com outras áreas do conhecimento e tampouco a complexidade da sociedade pós-moderna (Andreassen, 2017, p. 2).

Enseja a interdisciplinaridade com outros saberes das ciências sociais e com a Filosofia e a Ética, em especial na delimitação de uma teoria da justiça que equilibre a proteção e a emancipação das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em face de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, além de uma abordagem crítica da implementação desses direitos. Por outro lado, a Psicologia, com a identificação das subjetividades; a Sociologia, com os estudos da valoração da norma na sociedade e sua efetividade; a Política, com o espaço de construção de cidadania emancipatória e de proteção de vulnerabilidades e de políticas públicas voltadas para tanto; além da História, para situar os direitos da criança e do adolescente no tempo e no espaço sem perder de vista a teoria dos direitos humanos, são essenciais para a compreensão desse aporte teórico jurídico-protetivo, com base na proteção integral a equilibrar proteção e autonomia das crianças e adolescentes rumo ao desenvolvimento como cidadãos (Rego, 2022, p. 192-193).

A interdisciplinaridade, conforme Etges (2011, p.30), está presente na máxima exploração das potencialidades de cada área do conhecimento científico, no passo em que o cientista se descobre um sujeito limitado, bem como o saber construído, e por isso impulsiona-se em busca de novos saberes, para a possibilidade de construir outro conhecimento. Ou seja, como base e como norte leva o pesquisador ao aprofundamento na área do conhecimento na qual atua, para que conheça as perspectivas e limites em que está inserido e possa, a partir disso, trabalhar com vistas a um cenário maior.

O direito não é imutável, pois se modifica conforme a necessidade da sociedade. Sendo assim, nada melhor do que a interdisciplinaridade no direito brasileiro, tirando o sistema tradicional positivista, baseado em teorias antigas. Hoje com a globalização o direito também necessita mudar junto com a sociedade, e estudiosos pesquisam e se aperfeiçoam (Kian, 2016, p.1).

O trabalho do Judiciário, notadamente relacionado às demandas da infância e juventude, possui um viés voltado quase que exclusivamente à criança, esquecendo, por diversas vezes, as vulnerabilidades e fragilidades que envolvem todo o contexto social em que aquele ou aquela assistida convive. Isso reduz drasticamente as possibilidades de se reverter os quadros de risco que nortearam aquele processo judicial, porque o trabalho multidisciplinar e intersetorial deveria ter ocorrido anteriormente, de forma a contemplar todas as necessidades daquele sujeito de direitos (Mariano; Mariano, 2023, p. 72).

Sobre a conduta dos profissionais do judiciário Fávero (2007, p. 161) ensina que:

Esse poder, dependendo da visão de mundo e profissional e de seu (des) compromisso ético, pode ser direcionado tanto para a garantia de direitos dos sujeitos envolvidos na ação – na medida em que intervém no sentido do desvendamento e da denúncia dos mecanismos objetivos e subjetivos que contribuem, como no presente estudo, para que a pessoa se veja sem condições de criar seus filhos – como pode contribuir para o controle social e o disciplinamento, de cunho moralizante, culpabilizando as pessoas, individualmente, pelas condições socioeconômicas precárias em que vivem. A culpabilização pode traduzir-se, em alguns casos, em interpretações como negligência, abandono, violação de direitos, dentre outras, deixando submerso o conhecimento de determinações estruturais ou conjunturais, de cunho político e econômico, que condicionam a vivência na pobreza por parte de alguns sujeitos envolvidos com esses supostos atos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 6º determina que a atuação para a proteção da criança e do adolescente deverá ser multidisciplinar. Também as Resoluções do Conanda garantem o sistema de garantia de direitos.

A necessária transformação no paradigma do atendimento à criança e ao adolescente enquanto sujeitos de direitos exigiu mudanças nas culturas institucionais que apenas a Lei Federal não poderia provocar sozinha. Muitos aspectos do atendimento realizado antes do Estatuto da Criança e do Adolescente se mantinham — por exemplo, a judicialização excessiva, por meio da aplicação de medidas judiciais em situações que poderiam ser mediadas em outras instâncias. A complexidade da intersetorialidade e interdisciplinaridade do atendimento na rede de proteção, sobretudo no âmbito municipal, trouxe muitas aprendizagens e muitos desafios, sobretudo em relação aos fluxos e protocolos de atendimento e às atribuições de cada ator da rede. Em 2006, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) publicou a Resolução 113, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do SGDCA (Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente), alterada pela Resolução 117. Os direitos fundamentais da infância e da adolescência no Brasil passam a ser garantidos por um Sistema que se articula em rede de

proteção interinstitucional e estabelece três eixos estratégicos: defesa, promoção e controle da efetivação dos direitos humanos (Unicef.Org, 2021, p. 6).

Conhecer as atribuições dos atores do SGDCA (artigos 86 e 88 do ECA) é requisito para a articulação e a integração em cada um dos eixos de atuação. Uma revisão sumária das atribuições do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Tutelar, Ministério Público, Judiciário e Poder Legislativo contribui com o diagnóstico porque, ao mesmo tempo, verifica a compatibilidade entre o ideal e a realidade e orienta necessárias reorganizações no interior do sistema de cada município (Unicef.Org, 2021, p. 11).

A elaboração de estudos técnicos e a participação efetiva dos assistentes em áreas diversas do Direito têm contribuído satisfatoriamente para a solução das demandas de família que envolvem principalmente: disputa sobre a guarda de menores; regulamentação do direito à convivência; suprimimento de autorização para viagem; prática de alienação parental. Na prática forense, não são raros os casos em que o debate sobre o atendimento ao supremo interesse da criança alcançou relevância principal, ganhando destaque inclusive sobre os fundamentos jurídicos que muitas vezes podem ser flexibilizados em prol do interesse do menor. O compartilhamento das *expertises* de cada área - inclusive correlatas ao direito - vem enriquecendo os processos de família e estimulando a criação de novas teses como fruto do debate interdisciplinar (Rocha, 2023, p.1).

Nestes casos é fundamental que o julgador se valha da visão interdisciplinar para decidir questões que envolvam o interesse e a proteção da criança e do adolescente.

Na visão de Sudré (2018, p.1) existe uma grande diferença entre a lei e a prática. No Brasil, isso infelizmente é comum. Nós temos excelentes leis para proteger crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, mas essas leis não são efetivadas até porque o próprio Judiciário não dá prioridade também para essas questões. No país todo, há apenas 12% das Comarcas com varas especializadas e exclusivas da infância e juventude, varas que contam com equipes técnicas multidisciplinares. Então, não se percebe ainda essa prioridade absoluta prevista no Estatuto, que inclusive trata da necessidade de destinação privilegiada de recurso para os programas de proteção de crianças e adolescentes. Isso é uma grande ficção. No geral, as crianças e adolescentes do Brasil estão bastante desprotegidas.

O ECA é referência mundial, mas precisa ser colocado em prática. A interdisciplinaridade é o caminho para a concretização das políticas públicas e efetividade para que se dê a real proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil. Reduzi-lo a apenas

um instrumento normativo repressivo ou entendê-lo como carta de privilégios, que não são direitos, significa cometer um reducionismo do seu alcance.

5 CONCLUSÃO

Procurou-se, neste artigo, considerar a necessidade da interdisciplinaridade para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente diante da realidade da vulnerabilidade social que torna ineficazes as normas previstas pelo ECA. Para isso verificou-se, antes que a compreensão dos direitos das crianças e dos adolescentes se propagou com mais intensidade em razão da validação científica dos estágios de desenvolvimento, como consequência das concepções teóricas do desenvolvimento humano. De fato, as categorias ‘criança’ e ‘adolescente’, foram construídas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade. Verificou-se, então, que no século XVII surgiram os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, com o pretexto de que as crianças precisavam ser afastadas de más influências. E foi somente a partir do século XIX que a criança passou a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial. Sucessivamente, no ano de 1979, apareceu o Código de Menores, que veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. E no ano de 1999 foi publicado o ECA, elevando as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos de direitos, sendo tudo isso abalizado na doutrina da proteção integral.

Mas este reconhecimento legal não correspondia a sua efetivação, devido à realidade da ‘vulnerabilidade social’, que caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade principalmente por fatores socioeconômicos. Nesta situação o indivíduo deixa de ter condições de usufruir dos mesmos direitos e deveres dos outros cidadãos, devido ao desequilíbrio socioeconômico instaurado. Lembrou-se que as articulações de ações públicas para a população infanto-juvenil são garantidas na Constituição Federal, no artigo 224, o qual prevê que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente seja efetivada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Para solucionar tais problemas indicou-se a interdisciplinaridade com outras ciências sociais e humanas, a fim de abrir o horizonte da ciência jurídica na busca de interpretação e de solução para casos concretos que envolvam crianças e adolescentes. A interdisciplinaridade precisa acontecer com outros saberes das ciências sociais e com a Filosofia e a Ética, em especial a delimitação de uma teoria da justiça que equilibre a proteção e a emancipação das

crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em face de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Os direitos fundamentais da infância e da adolescência no Brasil precisam ser garantidos por um sistema que se articule em rede de proteção interinstitucional e estabeleça três eixos estratégicos: defesa, promoção e controle da efetivação dos direitos humanos.

A elaboração de estudos técnicos e a participação efetiva dos assistentes em áreas diversas do Direito vai contribuir satisfatoriamente para a solução das demandas de família que envolvem principalmente a disputa sobre a guarda de menores, a regulamentação do direito à convivência, o suprimento de autorização para viagem e a prática de alienação parental.

Nestes casos é fundamental que o julgador se valha da visão interdisciplinar para decidir questões que envolvam o interesse e a proteção da criança e do adolescente

O ECA é referência mundial, mas precisa ser colocado em prática. A interdisciplinaridade é o caminho para a concretização das políticas públicas com o objetivo de efetivar a real proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre: AGE, 2005.

ANDREASSEN, B.A. *et al.* **Human Rights Research Methods: a handbook.** USA: Edward Elgar Publishing, 2017.

ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/579996775>. Acesso em: 10 abr.2024.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a Criança? **Revista Virtual de Textos e Contextos**, São Paulo, v. 1, n. 05, p. 1-19, nov. 2006.

BARROS, Nivia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente: Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social.** 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/6501/6501_1.PDF. Acesso em: 10 mar. 2024.

BELLO, Luiz; BRITTO. Uma em cada quatro mulheres de 15 a 29 anos não estudava e nem estava ocupada em 2023. **Agência IBGE Notícias**, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39531-uma-em-cada-quatro-mulheres-de-15-a-29-anos-nao-estudava-e-nem-estava-ocupada-em-2023>. Acesso em: 22 mar.2024.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. **Significado de Vulnerabilidade Social**. Filosofia e Sociologia. Disponível em: <https://www.significados.com.br/vulnerabilidade-social/#:~:text=Vulnerabilidade%20social%20%C3%A9%20o%20conceito,social%2C%22principalmente%20por%20fatores%20socioecon%C3%B4micos>. Acesso em: 31 mar. 2024.

ETGES, Norberto J. **Ciência, interdisciplinaridade e educação**. Interdisciplinaridade: para além da filosofia do sujeito. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão Social e Perda do Poder Familiar**. São Paulo: Veras, 2007.

FONSECA, Franciele Fagundes; SENA, Ramony Kris R.; SANTOS, Rocky Lane A.; DIAS, Orlene Veloso; COSTA, Simone de Melo. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. **Rev. paul. pediatr.**, v. 31, n. 2, jun. 2013 Disponível em: SciELO - Brasil - As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. Acesso em: 14 abr. 2024.

GUIMARÃES, Flávia Giovanna Melo. A efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente em situações de vulnerabilidade social. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-efetividade-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-em-situacoes-de-vulnerabilidade-social/1191384250>>. Acesso em 01 abr. 2024.

KIAN, Fátima Aparecida. Interdisciplinaridade no Direito e na Educação. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/interdisciplinaridade-no-direito-e-na-educacao/316025681>. Acesso em: 10 abr. 2024.

KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural. **Cadernos da Pedagogia**, v. 14, n. 30, p. 32-46, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1478>. Acesso em: 01 abr. 2024.

LOUREIRO, Michele. Eca apresenta resultados positivos, mas ainda tem desafios pela frente. **Inspere**, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/eca-apresenta-resultados-positivos-mas-ainda-tem-desafios-pela-frente/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MARCÍLIO, Maria Luisa. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 53-79.

MARIANO, Marcela Alves Gennari; MARIANO, Valquíria Alves. Os desafios do trabalho em rede no atendimento à crianças e adolescentes. **Anais de trabalhos completos do V Seminário Internacional de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Social: sociedade e democracia em tempos de pandemia de Covid-19**. Tatiana Noronha de Souza, Clauciana Schmidt Bueno de Moraes, Alexandre Marques Mendes (org.). Franca: UNESP, 2023. 481 p. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/ensino/pos-graduacao/planejamentoeanalisedepoliticaspUBLICAS/sippedes/anais-de-trabalhos-completos---v-sippedes.pdf#page=68>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MELO, Cláudia dos Santos. **Crenças maternas sobre desenvolvimento e educação da criança em contexto de baixa renda**. 1996. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 1996.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Amicus Curiae**, v. 5, 2011a. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514>. Acesso em: 07 mar. 2024.

PAGANINI, Juliana. A criança e o adolescente no Brasil: uma história de tragédia e sofrimento. **Boletim Jurídico**, 16 fev. 2011b. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2195>. Acesso em: 09 de abr. 2024.

POIRER, Marie-Pierre. Prevenção a violência contra crianças e adolescentes: um compromisso de todos nós. In: LIMA, Cláudia Araújo de (org). **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p.11-12.

POLITIZE. Como surgiram os direitos das crianças e dos adolescentes? **Politize**, 26 jan. 2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/tema/direitos-das-criancas-e-adolescentes/?gad_source=1. Acesso em: 10 abr.2024.

POLONI, Delacir A. Ramos. Integração e Interdisciplinaridade: uma ação pedagógica. **Pt.scribd**, 26 fev. 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/50454524/INTEGRACAO-E-INTERDISCIPLINARIDADE-UMA-ACAO-PEDAGOGICA>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RAMOS, Fabio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. **Revista História**, São Paulo, n. 137, p. 75-94, dez. 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18828/20891>. Acesso em: 10 abr. 2024.

REGO, Marcos Sérgio. Fundamentos para uma Abordagem Interdisciplinar para o Direito da Criança e do Adolescente. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 168-195, set./dez.

2022. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_168.pdf. Acesso em: 09 abr.2024.

ROBERTI JÚNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe**, n. 10, p. 105-122, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>. Acesso em: 06 abr. 2024.

ROCHA, Vanessa Moliani da. Importância da interdisciplinaridade nos processos de família. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/importancia-da-interdisciplinaridade-nos-processos-de-familia/1731363071>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SANTOS, Ana Paula. Vulnerabilidade Social: o que significa esse conceito? Cidadania. Cultura e Sociedade, Economia. **Politize**, 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vulnerabilidade-social/>. Acesso em: 10 mar.2024.

SUDRÉ, Lu. ECA é referência mundial mas precisa ser posto em prática. **Brasil de fato**, 20 jul. 2018. Disponível em: <https://www.brasiledefato.com.br/2018/07/20/eca-e-referencia-mundial-mas-precisa-ser-posto-em-pratica/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, e ratificada pelo Brasil. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>. Acesso em: 10 abr. 2024.

UNICEF ORG. Brasil e Agenda Pública. Diagnóstico do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. **Unicef**, mar. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/13601/file/diagnostico-do-sistema-de-garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1999.